



SIAG
SISTEMA DE AQUISIÇÕES GOVERNAMENTAIS
GOVERNO DE MATO GROSSO

Impugnação

Edital			
Edital:	0064/2023	Data Abertura:	21/08/2023 08:30:00
Processo:	0008112/2023	Órgão:	SES - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Objeto:	PRODUTOS NUTRICIONAIS	Comissão de Licitação:	COMISSÃO DE LICITAÇÃO SES 1 - IDEUZETE MARIA DA SILVA

Fornecedor			
Razão Social:	NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA		
Endereço:	Av. Miguel Sutil		
Cidade:	Cuiabá	UF:	MT
CPF/CNPJ:	26574769000107		
Telefone:	(65) 2136-8363	Insc. Estadual:	13663716-7

Usuário			
Nome:	Ricardo Guio Segundo	CPF:	04031805110
E-mail:	licitacao@grupoguio.com.br		

Impugnação	
Conteúdo da Impugnação:	<p>ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DA COMISSÃO, DE LICITAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO – SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE – MT.</p> <p>A empresa NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA nº 26.574.769/0001-07, estabelecida a Avenida: Brasil, 104 , Bairro Cidade Alta, CEP 78030-245, Cuiabá/MT., neste ato representado por seu representante legal no final assinado, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §1º e artigo 109, alínea “d” da lei 8.666/93 e artigo 56, §1º da lei 9784/99, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº 064/SES/MT/2023. A realizar se no dia 21/08/2023 08H30MIN HORÁRIO DE CUIABÁ/MT. Objeto: “OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO PARA FORNECIMENTO DE NUTRIÇÃO DE DIETAS: ENTERAL, PARENTERAL, FÓRMULAS LÁCTEAS E SUPLEMENTO ALIMENTAR, VISANDO ATENDER OS SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E DIETÉTICA DAS UNIDADES HOSPITALARES SOB GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.</p> <p>I – DOS FATOS</p> <p>A empresa vem esclarecer a Vossa Senhoria que em atendimento aos seus respectivos interesses comerciais, pretende participar do Pregão Eletrônico de n.º 064/2023, pretensa participação está autorizada, a toda evidência, por um direito subjetivo público que lhe é inerente e decorrente do Sistema Constitucional em vigor no País.</p> <p>Acontece que ao adquirir o edital licitatório, a empresa impugnante percebeu que nos 4 itens 92 ,93 e 94 do referido edital está com o seu descritivo carecendo de informação. Estão restringindo a ampla participação, conforme abaixo:</p>



SIAG
SISTEMA DE AQUISIÇÕES GOVERNAMENTAIS
GOVERNO DE MATO GROSSO

Impugnação

<p>Conteúdo da Impugnação:</p>	<p>Notou-se que nos itens 92, 93 e 94, refere-se que a nutrição parenteral seja de uso adulto e pediátrico acima de 2 anos de idade que direciona apenas para uma marca disponível no mercado FRESNIUS, que restringe a participação de outras marcas de disponíveis no mercado de igual ou melhor qualidade, pedimos que reavalie a faixa etária usada nesse descritivo assim possibilitando ampla participação de diversas marcas.</p> <p>ITEM 92</p> <p>ITEM 93</p> <p>ITEM 94</p> <p>Além do direcionamento indevido dos itens acima, percebe-se que nos itens 93 e 94 esta também INDEVIDAMENTE direcionado as calorias, como vemos abaixo: ITEM 93</p> <p>A quantidade de calorias exigida restringe a AMPLA participação de outras marcas disponíveis no mercado, pedimos que reavalie a quantidade de calorias abrindo para que outras indústria consiga também participar, sugerimos que a quantidade de calorias seja de 1100 kcal até 1600 kcal.</p> <p>ITEM 94</p> <p>A quantidade de calorias exigida restringe a AMPLA participação de outras marcas disponíveis no mercado, pedimos que reavalie a quantidade de calorias abrindo para que outras indústria consiga também participar, sugerimos que a quantidade de calorias seja de 1100 kcal até 2300 kcal.</p> <p>II – DO DIREITO</p> <p>Vale consignar que o §1º, incisos I e II da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, “in verbis”: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada ao inciso pela MP nº 495, de 19.07.2010, DOU 20.07.2010)</p> <p>II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.</p>
--------------------------------	--



SIAG
SISTEMA DE AQUISIÇÕES GOVERNAMENTAIS
GOVERNO DE MATO GROSSO

Impugnação

<p>Conteúdo da Impugnação:</p>	<p>Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o edital do procedimento licitatório em epígrafe em seu descritivo dos itens elencados, afronta diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que favorecem determinada empresa nos itens: 92,93 e 94.</p> <p>Destarte, resta claro que os impedimentos estabelecidos no edital nos itens, quanto a habilitação da empresa impugnante fere dispositivos constitucionais (além do invocado acima, também os estabelecidos no art. 5º e no art. 19, inciso III, ambos da CRFB), e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório. Uma vez por se tratar de nutrição Parenteral, não há a necessidade de se estabelecer exigências tão minuciosas, o correto seria a flexibilização das mesmas para que mais fornecedores possam ofertar seus produtos, umas vez que para Nutrição Parenteral, podemos elencar no mercado no mínimo mais (3) três fabricantes (FRESENIUS, BBRAUM, BAXTER) todos tem em seu portfólio vários produto que atenda o edital e com iguais condições nas suas devidas proporções. Mas que se perdurar tal descritivo estariam desqualificados a participar de tal processo o que seria injusto.</p> <p>PELO MOTIVO DE DIRECIONAMENTO INDEVIDO DE MARCA E A GRANDE QUANTIDADES DE ITENS DIRECIONADOS PARA APENAS UM FORNECEDOR EM ESPECIFICO, PROTOCOLAMOS UMA VIA DESTA IMPUGNAÇÃO NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO.</p> <p>III – DO PEDIDO</p> <p>Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria, reforme o descritivo dos itens 92,93 e 94; Adotando as mudanças acima o descritivo acima vossa comissão estaria abrindo o leque de participação e competição já que abrangeria a possibilidade de participação de mais fabricantes, mas ao mesmo tempo não perderia em qualidade já que todos atenderiam ao fim que as destinam.</p> <p>Termos em que, Pede deferimento.</p> <p>Cuiabá, 15 de agosto de 2023.</p> <p>_____ NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA CNPJ 26.574.769/0001-07 Ricardo Guio Segundo CPF: 040.318.051-10</p>
<p>Resposta da Impugnação:</p>	<p>JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2023/SES/MT</p> <p>O ESTADO DE MATO GROSSO através da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, doravante denominada SES/MT, por intermédio da Pregoeira Oficial, instituída através da Portaria n.º 228/2023/GBSES publicada em 31/03/2023, vem, em razão da Impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2023/SES/MT – cujo objeto consiste no REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO PARA FORNECIMENTO DE NUTRIÇÃO DE DIETAS: ENTERAL, PARENTERAL, FÓRMULAS LÁCTEAS E SUPLEMENTO ALIMENTAR, VISANDO ATENDER OS SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E DIETÉTICA DAS UNIDADES HOSPITALARES SOB GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.”, processo administrativo n.º SES-PRO-2023/08112, solicitado pela empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOSLTDA, inscrita sob o CNPJ/MF Nº 75.014.167/0001-00.</p> <p>1- DA TEMPESTIVIDADE</p> <p>Informamos que a presente impugnação se encontra tempestiva, visto que o Edital estava com sessão reagendada para o dia 21 de julho de 2023, e a impugnação foi enviado via sistema no dia 15 de agosto de 2023, sendo que caberia impugnação até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para sessão de abertura das propostas.</p> <p>2- DA ANALISE</p> <p>Primeiramente insta ressaltar que o edital possui embasamento legal fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 e Decreto Estadual n.º 1.525 de 2022.</p> <p>O edital em comento foi elaborado e submetido à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, sendo emitido parecer jurídico aprovando a regularidade das exigências.</p> <p>A impugnante apresentou suas razões especificamente no que se refere às exigências técnicas exigidas para o item 23, alegando possíveis direcionamentos ilícitos e restrição à competitividade, tendo em vista haver produto similar ao</p>



SIAG
SISTEMA DE AQUISIÇÕES GOVERNAMENTAIS
GOVERNO DE MATO GROSSO

Impugnação

<p>Resposta da Impugnação:</p>	<p>A impugnação foi remetida à unidade técnica que emitiu parecer sobre as alegações da impugnante, fundamentando suas decisões e ao final acatou parcialmente a impugnação, documento anexo. Sendo assim, o edital será retificado e republicado com alterações com a inclusão de novo item com o descritivo enviado pela empresa. Essas foram as considerações acerca da impugnação, com isso, acolho parcialmente a impugnação mantendo a descrição exigida no item 23, informando que haverá a inclusão de novo item com descritivo do produto apresentado pela empresa, sendo que ficam mantidas as demais exigências do edital.</p> <p>'...Em resposta ao processo SES/PRO-2023/08112, referente ao Pregão eletrônico nº 064/2023, cujo o objeto a " : Registro de Preços para futura e eventual aquisição para fornecimento de Nutrição de dietas: Enteral, Parenteral, fórmula lácteas e suplemento alimentar, visando atender os Serviços de Nutrição e Dietética das Unidades Hospitalares sob gestão própria da Secretaria de Estado de Saúde". Segue Parecer Técnico quanto ao pedido de impugnação ao Edital referente ao pregão 064/2023 interposto pela Empresa NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº26.574.769/0001- 07.</p> <p>Resposta Técnica elaborada pela Farmacêutica –Marinella de Almeida Souza, CRF 3001/MT ,Lotada no Gabinete de Gestão Hospitalar da Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso. No pedido de impugnação a referida empresa coloca que: "No entanto, após verificar os itens 92, 93 e 94 do Termo de Referência, constata-se grave irregularidade, de modo que sua manutenção configura ilegalidade insanável, motivo pelo qual necessária sua retificação". E ainda, "Assim, ao observar a descrição do referido item, na forma em que se encontra, tem-se que há direcionamento ilícito e indevida restrição à competitividade do certame, ao estabelecer condições que somente são atendidas por um único produto entre os dois únicos disponíveis no mercado..." Vimos esclarecer primeiramente que, em nenhum momento a equipe técnica responsável pela elaboração dos descritivos agiu com ilegalidade ou direcionando para um determinado produto, visto que o descritivo foi elaborado em meados de 2022, e naquela data, durante a pesquisa de mercado foi realizada através de buscas na internet e fornecedores. No entanto, foram encontradas 3 (três) marcas disponíveis no mercado que atendem as especificações a serem licitadas. Sendo elas; -Fresenius -Baxter -Braun</p> <p>Desta maneira informamos que, quando a empresa Nutrilife solicita reavaliação da faixa etária discriminada nos itens 92, 93 e 94, esclarecemos que as referidas nutrições parenterais apresentam o descritivo que atendem as necessidades e padronizações dos Hospitais geridos pela Secretaria Estadual de Saúde na faixa etária ADULTO E PEDIÁTRICA ACIMA DE 2 ANOS, bem como as quantidades calóricas. Ressaltamos que a elaboração dos descritivos elucidou a legitimidade quanto aos princípios legais e constitucionais que a licitação deve obedecer, considerando a necessidade atual das unidades Hospitalares. Isto posto, a equipe técnica NÃO ACATA a impugnação interposta da referida empresa, por se tratar de produtos padronizados nas unidades Hospitalares Estaduais.</p> <p>Marinella de Almeida Souza, CRF 3001/MT/Farmacêutica da GBSAGH</p> <p>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS BULAS -Bula da marca Fresenius Kabi; -Bula da marca Baxter Hospitalar Ltda; -Bula da marca B Braun Medical AG"</p> <p>Por fim, em atendimento ao Princípio da Publicidade, informamos que as impugnações e esclarecimentos são divulgados complementarmente na página SES/MT http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-edital?id=20837 .</p> <p>Cuiabá/MT, 01 de setembro de 2023.</p> <p>Ideuzete Maria da Silva Pregoeira Oficial da SES/MT</p>
--------------------------------	---

Dados do Envio

Data da Impugnação	Data/Hora de Envio	Número Protocolo	Situação	Data/Hora de Cancelamento
15/08/2023 14:23:13	15/08/2023 14:23:27	20230815022328027847	Enviado	



SIAG
SISTEMA DE AQUISIÇÕES GOVERNAMENTAIS
GOVERNO DE MATO GROSSO

Impugnação